

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO INVESTIDO PARA GERIR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TIPO "MENOR PREÇO GLOBAL"), DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/MG PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 14/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 392/2023

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Getúlio Vargas, nº 470, Centro, São José/SC, CEP: 80.103-400, vem respeitosamente, por meio de sua representante legal, com fulcro no art. 41, §1º, Lei Federal nº 8.666/93, preâmbulo e item 6.1 do instrumento convocatório, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

proposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA/MG** expondo e requerendo o quanto segue.

I. TEMPESTIVIDADE

Cabe, em grau preliminar destacar, que a presente Impugnação cumpre os parâmetros temporais estabelecidos pelo Edital de Pregão.

Com base no preâmbulo e item 6.1 do Edital, verifica-se que o prazo fatal para apresentação da presente impugnação esgota-se, tão somente, em **15 de janeiro de 2024** visto que o órgão licitante determinou prazo de **03 (três) dias úteis, antes da data fixada para início da sessão pública, que ocorrerá somente em 08 de janeiro de 2024.**

II. SÍNTESE FÁTICA

Através do instrumento convocatório pretende-se a contratação de empresa para locação de relógios de ponto eletrônico biométrico, desde que de acordo com as especificações constantes neste edital e em seu Anexo I.

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a contratação de empresa especializada na implementação de controle de registro eletrônico de frequência dos servidores, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 31, da Lei 13.303/2016.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

III. MÉRITO

III.I - Imposição de critério que denota utilização de tecnologia ultrapassada. Itens 7.2.16 e 7.2.3 no Termo de Referência, convola dentre as especificações técnicas “Interfaces nativas: Comunicação Ethernet e Portas USB”.

Antes de mais nada, cumpre esclarecer que a Impugnante é detentora de acervo técnico inquestionável, com inúmeros clientes em todo o Brasil, sendo segura da contribuição técnica e econômica que pode oferecer à Prefeitura Municipal de Extrema/MG e, exatamente primando pelo dever social, se insurge e demonstra todo seu inconformismo à forma e procedimento do pregão em apreço, nos termos em que atualmente concebido.

Como prova da incoerência entre o Edital e a legislação em vigor, há que se ter em vista o quanto determina a Constituição Federal, especialmente em seu art. 37, inc. XXI, pelo que se verifica a permissão de exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, somente com relação aos preceitos **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Sobre este tocante, disciplina o renomado e saudoso HELY LOPES MEIRELES o que é considerado indispensável:

Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.

Comprova-se capacidade genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

E assim é porque **o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato**; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros conjuntos de obras, serviços ou fornecimentos. (grifo nosso)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles e a jurisprudência nacional - referências feitas anteriormente - no próprio art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, é encontrada disposição específica, que resulta descumprida no Edital em questão. Senão vejamos:

Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contratual** (grifo nosso)

Exatamente por isso, se mantida a redação do instrumento convocatório atualmente vigente, estará configurado inegável cerceamento à ora Impugnante, conduta que infringe diretamente a regra do art. 7º, inc. I e § 5º, da Lei 8.666/93, que assim disciplina: “é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

A exigência de conexão física (Itens 7.2.16 e 7.2.3 no Termo de Referência, convola dentre as especificações técnicas “Interfaces nativas: Comunicação Ethernet e Portas USB”), se demonstra incompatível com o objetivo fundamental do Edital, posto que o que se pretende é a prestação de serviços de tecnologia WEB, por meio de conexão WI-FI e/ou GPRS, **muito mais segura e moderna**, tornando desnecessária (menos onerosa) a manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

Os equipamentos ofertados pela Impugnante, bem como por diversas empresas do mercado, realizam a conexão à internet por meio de rede GPRS, ou General Packet Radio Services - em português, Serviços Gerais de Serviços por Rádio.

Trata-se de um serviço de comunicação sem fio que se baseia em pacote, e que está disponível na rede GSM, assim como o SMS e as conexões de voz, oferecendo conexão contínua à internet, **sem custos de infraestrutura cabeada e com altas taxas de transferências de dados.**

Além disso, os equipamentos também oferecem a possibilidade de conexão Wi-Fi, por meio de rede sem fio, ou seja, os relógios de ponto possuem duas formas de conexão à internet, oportunizando segurança e rapidez na transferência de dados.

Dessa feita, ao incluir entre as Especificações Mínimas dos Equipamentos a exigência de possuírem conexão via ethernet (cabeada) e portas USB's, novamente a Administração restringe a competitividade sem qualquer justificativa para a eficácia dos serviços.

Repisa-se que as especificações técnicas ora impugnadas são cabíveis às tecnologias obsoletas, porém, não podem excluir a participação de empresas, como a ora Impugnante, que possuem soluções mais avançadas a um custo menor para a Administração.

Assim sendo, requer-se que seja permitido o fornecimento de conexão sem a necessidade de estrutura física (cabeamento), permitindo a participação de um universo maior de licitantes, cujo ingresso no certame resta vedado simplesmente por se utilizarem de tecnologias superiores às consignadas no edital, o que não se mostra razoável, uma vez que o que se pretende é a contratação de serviços de locação de Registradores Eletrônicos de Ponto com leitores biométricos digital, que funcionam em sistema via WEB.

Ademais, tal imposição demonstra-se excessiva e desnecessária, ao elencar dentre as exigências técnicas dos equipamentos com manipulação nos mesmo por meio de Portas USB's e cabeamento, excluindo do certame empresas cujos equipamentos realizam o armazenamento de dados remotamente, para coleta e guarda via internet, e em caso de indisponibilidade na rede, a licitante possui tecnologia para guarda desses dados offline em um armazenamento interno e também envio destes dados de forma offline via *bluetooth* de modo seguro e ágil e, como segunda opção de envio, quando houver o retorno da rede, o Registrador Eletrônico de Ponto também envia os dados armazenados para a nuvem novamente, deste modo, seria suficiente para suprir a especificação técnica, sem necessidade de manipulação do terminal biométrico com portas USB's.

Sendo assim, imprescindível a acolhida da presente impugnação para evitar imposição desarrazoada de ônus ao erário público e, com isso, extirpar exigência de unidades obsoletas e cuja utilização se mostra mais onerosa.

4. PEDIDOS

Evidente, portanto, que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a alteração das exigências que restrinjam injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia e desrespeito aos princípios da Administração Pública e da Lei de Licitações.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, sob a égide permissiva da Lei nº. 8.666/93, REQUER seja a presente Impugnação recebida, conhecida e acolhida, para que, pelas razões de fato e de direito supra registradas, seja determinada a suspensão do Pregão designado até que se promova a imprescindível retificação do instrumento convocatório de modo que se faça adequado aos preceitos constitucionais de observância cogente pela Administração Pública supra apontados.

Termos em que, pede deferimento.

De São José/SC para Extrema/MG, 10 de janeiro de 2024.

REPRESENTANTE LEGAL

NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S.A